



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se ro-cobam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo im-posto do selo. Os anúncios a quo se refereem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Cartas de Confirmação e Ratificação acêrca dos projectos de Convenção relativos ao emprêgo das mulheres e crianças du-rante a noite.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 21:667 — Transfere uma quantia do orçamento do Ministério das Finanças para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a obras nos edificios das alfândegas do continente e ilhas.

Ministério da Instrução Pública :

Rectificação ao decreto n.º 21:661, que autoriza o pagamento de diversas dívidas do Ministério pela dotação consignada no actual orçamento de despesas de anos económicos findos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação :

Fazemos saber aos quo a presente Carta de Confirmação e Ratificação virom que, na primeira sessão da Conferência internacional do Trabalho, realizada em Washington de vinte e nove do Outubro a vinte e nove de Novembro de mil novecentos e dezanove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo ao emprêgo das mulheres durante a noite, nos termos seguintes :

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des États-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adop-ter diverses propositions rela-tives à «l'emploi des femmes pendant la nuit», question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention international, adopte le projet de conven-tion ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation in-ternational du Travail, con-formément aux dispositions de la partie relative au Tra-vail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 sep-tembre 1919 :

ARTICLE 1.

Pour l'application de la pré-sente convention, seront con-

The General Conference of the International Labour Or-ganisation of the League of Na-tions,

Having been convened at Washington by the Government of the United States of Ame-rica, on the 29th day of Octo-ber, 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to «women's em-ployment: during the night», which is part of the third item in the agenda for the Wash-ington meeting of the Confe-rence, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international conven-tion, adopts the following Draft Convention for ratification by the Members of the Interna-tional Labour Organisation, in accordance with the Labour Part of the Treaty of Versail-es of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919 :

ARTICLE 1.

For the purpose of this Con-vention, the term «industrial

Tradução

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de Outubro de 1919;

«Tendo resolvido adoptar di-versas propostas relativas ao «emprêgo de mulheres durante a noite», questão compreendida no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de con-venção internacional, adopta o seguinte projecto de conven-ção a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o dis-posto na parte relativa ao Trabalho do Tratado de Ver-sailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919 :

ARTIGO 1.º

Para a aplicação da presente convenção, consideram-se «es-

sidérés comme «établissements industriels», notamment:

a) les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2.

Pour l'application de la présente convention, le terme «nuit» signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans le pays où aucun règlement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme «nuit» pourra provisoirement, et pendant une période maximum de trois années, désigner, à la discrétion du Gouvernement, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

ARTICLE 3.

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni

undertaking» includes particularly:

a) Mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

b) Industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up, or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding, and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

c) Construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas-work, water work, or other work of construction, as well as the preparation for or laying the foundations of any such work or structure.

The competent authority in each country shall define the line of division which separates industry from commerce and agriculture.

ARTICLE 2.

For the purpose of this Convention, the term «night» signifies a period of at least eleven consecutive hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

In those countries where no Government regulation as yet applies to the employment of women in industrial undertakings during the night, the term «night» may provisionally, and for a maximum period of three years, be declared by the Government to signify a period of only ten hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

ARTICLE 3.

Women without distinction of age shall not be employed during the night in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof,

tabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelle a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edificios, caminhos de ferro, tranvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos.

Em cada país, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

ARTIGO 2.º

Para a aplicação da presente convenção, entender-se-á por «noite» um período de onze horas consecutivas pelo menos, abrangendo o espaço que medeia entre as dez horas da noite e as cinco da manhã. Nos países em que ao trabalho nocturno das mulheres nos estabelecimentos industriais se não aplique qualquer regulamento público, o termo «noite» poderá, a título provisório e durante um período máximo de três anos, designar, à vontade do Governo, um lapso de dez horas apenas, abrangendo o espaço que medeia entre as dez horas da noite e as cinco da manhã.

ARTIGO 3.º

As mulheres, qualquer que seja a sua idade, não poderão empregar-se durante a noite em nenhum estabelecimento industrial público ou privado e suas

dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 4.

L'article 3 ne sera pas appliqué :

a) en cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prévoir et n'ayant pas un caractère périodique ;

b) dans le cas où le travail s'applique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque cela est nécessaire pour sauver ces matières d'une perte inévitable.

ARTICLE 5.

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présente convention pourra être suspendue par le Gouvernement, sauf en ce qui concerne les manufactures (*factories*) telles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau international du Travail.

ARTICLE 6.

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionnelles l'exigent, la durée de la période de nuit indiquée à l'article 2 pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

ARTICLE 7.

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

other than an undertaking in which only members of the same family are employed.

ARTICLE 4.

Article 3 shall not apply :

a) In cases of *force majeure*, when in any undertaking there occurs an interruption of work which it was impossible to foresee, and which is not of a recurring character.

b) In cases where the work has to do with raw materials or materials in course of treatment which are subject to rapid deterioration, when such night work is necessary to preserve the said materials from certain loss.

ARTICLE 5.

In India and Siam, the application of Article 3 of this Convention may be suspended by the Government in respect to any industrial undertaking, except factories as defined by the national law. Notice of every such suspension shall be filed with the International Labour Office.

ARTICLE 6.

In industrial undertakings which are influenced by the seasons and in all cases where exceptional circumstances demand it, the night period may be reduced to ten hours on sixty days of the year.

ARTICLE 7.

In countries where the climate renders work by day particularly trying to the health, the night period may be shorter than prescribed in the above articles, provided that compensatory rest is accorded during the day.

ARTICLE 8.

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in Part XIII of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919, shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

dependências, excepto naquelas em que só estejam empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4.º

O artigo 3.º não se aplicará :

a) Em caso de *força maior*, quando numa empresa ocorra qualquer interrupção imprevista na exploração, sem carácter periódico ;

b) No caso em que as matérias primas ou as matérias em laboração susceptíveis de rápida alteração corram risco de perda inevitável, se o trabalho não continuar.

ARTIGO 5.º

A aplicação do artigo 3.º poderá, quer na Índia quer no Sião, ser suspensa pelo Governo, salvo na parte que respeita às manufacturas (*factories*) nos termos por que são definidas na respectiva lei nacional. De cada uma das indústrias exceptuadas deve ser dada nota à Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6.º

Nos estabelecimentos industriais submetidos à influência das estações, e em todos os casos em que o exijam circunstâncias de natureza excepcional, a duração do período nocturno indicado no artigo 2.º poderá ser reduzida a dez horas, durante sessenta dias por ano.

ARTIGO 7.º

Nos países em que o clima torne particularmente penoso o trabalho diurno, pode o período da noite ser mais curto do que o fixado nos artigos precedentes, desde que, durante o dia, se conceda um repouso compensador.

ARTIGO 8.º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações que fará o competente registo.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes :

a) que les dispositions de la convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales ;

b) que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau international du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ces colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire général de la Société des Nations ; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente convention entrera en vigueur, au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une

ARTICLE 9.

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing :

a) Except where owing to the local conditions its provisions are inapplicable ; or

b) Subject to such modifications as may be necessary to adapt its provisions to local conditions.

Each Member shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing.

ARTICLE 10.

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretariat, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation.

ARTICLE 11.

This Convention shall come into force at the date on which such notification is issued by the Secretary-General of the League of Nations, but it shall then be binding only upon those Members which have registered their ratifications with the Secretariat. Thereafter this Convention will come into force for any other Member at the date on which its ratification is registered with the Secretariat.

ARTICLE 12.

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring its provisions into operation not later than 1 July, 1922, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

ARTICLE 13.

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten

ARTIGO 9.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de governo, sob as reservas seguintes :

a) Que as disposições da convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais ;

b) Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada um dos Membros deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

ARTIGO 10.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização.

ARTIGO 11.º

A presente convenção entrará em vigor na data em que pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações tiver sido feita a notificação referida no artigo antecedente, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação. Dêsse momento em diante, a mesma convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte dêste for registada na Secretaria.

ARTIGO 12.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicar as suas disposições no dia 1 de Julho de 1922 o mais tardar, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 13.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção podem denunciá-la findo

période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the Secretariat.

ARTICLE 14.

At least once in ten years, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention, and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

ARTICLE 15.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por elle registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à conferência geral um relatório sobre a applicação da presente convenção, e decidirá sobre a oportunidade de se inscrever na ordem do dia da conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma convenção.

ARTIGO 15.º

Farão fô, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto número vinte mil novecentos e oitenta e oito, de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta um, e publicado no *Diário do Governo* número cinquenta e sete, primeira série, de oito de Março de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta e um de Março de mil novecentos e trinta e dois.—

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Êsto instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações em nota de nove de Maio de mil novecentos e trinta e dois, e depositado e registado nos arquivos do Secretariado da mesma Sociedade em dez do referido mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da applicação da Convenção às Colónias Portuguezas, nos termos e de acôrdo com o disposto no seu artigo 9.º, artigo 421.º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz, visto as condições das mesmas Colónias não permitirem por enquanto essa applicação.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 27 de Julho de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na primeira sessão da Conferência internacional do Trabalho, realizada em Washington do vinte e nove de Outubro a vinte e nove de Novembro de mil novecentos e dezanove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo ao emprêgo das crianças durante a noite, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à «l'emploi des enfants pendant la nuit», question

The General Conference of the International Labour Organisation of the League of Nations,

Having been convened by the Government of the United States of America at Washington, on the 29th day of October, 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the «employment of children: during the

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de Outubro de 1919,

Tendo resolvido adoptar propostas relativas ao «emprêgo nocturno das crianças», questão comprehendida

Tradução

comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale, adopte le projet de convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail, conformément aux dispositions de la partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919.

ARTICLE 1.

Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme «établissements industriels», notamment:

a) les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) le transport de personnes ou de marchandises par route ou voie ferrée, y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

night», which is part of the fourth item in the agenda for the Washington meeting of the Conference, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international convention, adopts the following Draft Convention for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the Labour Part of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919:

ARTICLE 1.

For the purpose of this Convention, the term «industrial undertaking» includes particularly:

a) Mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

b) Industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up, or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding, and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

c) Construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas-work, water-work, or other work of construction as well as the preparation for or laying the foundation of any such work or structure.

d) Transport of passengers or goods by road or rail, including the handling of goods at docks, quays, wharves, and warehouses, but excluding transport by hand.

The competent authority in each country shall define the line of division which separates industry from commerce and agriculture.

no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional, adopta o seguinte projecto de convenção a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919:

ARTIGO 1.º

Para aplicação da presente convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, tranvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, o bem assim os trabalhos de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada ou via férrea, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual.

Em cada país, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

ARTICLE 2.

Il est interdit d'employer pendant la nuit les enfants de moins de dix-huit ans dans les établissements industriels, publics ou privés, ou dans leurs dépendances, à l'exception de ceux dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille, sauf dans les cas prévus ci-après.

L'interdiction du travail de nuit ne s'appliquera pas aux enfants au-dessus de seize ans qui sont employés, dans les industries énumérées ci-après, à des travaux qui, en raison de leur nature, doivent nécessairement être continués jour et nuit:

a) usines de fer et d'acier; travaux où l'on fait emploi des fours à réverbère ou à régénération, et galvanisation de la tôle et du fil de fer (excepté les ateliers de décapage);

b) verreries;

c) papeteries;

d) sucreries où l'on traite le sucre brut;

e) réduction du minerai d'or.

ARTICLE 3.

Pour l'application de la présente convention, le terme «nuit» signifie une période d'au moins onze heures consécutives comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans les mines de charbon et de lignite, une dérogation pourra être prévue, en ce qui concerne la période de repos visée au paragraphe précédent, lorsque l'intervalle entre les deux périodes de travail comporte ordinairement quinze heures, mais jamais lorsque cet intervalle comporte moins de treize heures.

Lorsque la législation du pays interdit le travail de nuit à tout le personnel dans la boulangerie, on pourra substituer, dans cette industrie, la période comprise entre neuf heures du soir et quatre heures du matin, à la période de dix heures du soir à cinq heures du matin.

Dans les pays tropicaux où le travail est suspendu pendant un certain temps au milieu de la journée, la période de repos de nuit pourra être inférieure à onze heures, pourvu qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 2.

Young persons under eighteen years of age shall not be employed during the night in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof, other than an undertaking in which only members of the same family are employed, except as hereinafter provided for.

Young persons over the age of sixteen may be employed during the night in the following industrial undertakings on work which by reason of the nature of the process, is required to be carried on continuously day and night:

a) Manufacture of iron and steel; processes in which reverberatory or regenerative furnaces are used, and galvanizing of sheet metal or wire (except the pickling process);

b) Glass works;

c) Manufacture of paper;

d) Manufacture of raw sugar;

e) Gold mining reduction work.

ARTICLE 3.

For the purpose of this Convention, the term «night» signifies a period of at least eleven consecutive hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

In coal and lignite mines work may be carried on in the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning, if an interval of ordinarily fifteen hours, and in no case of less than thirteen hours, separates two periods of work.

Where night work in the baking industry is prohibited for all workers, the interval between nine o'clock in the evening and four o'clock in the morning may be substituted in the baking industry for the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

In those tropical countries in which work is suspended during the middle of the day, the night period may be shorter than eleven hours if compensatory rest is accorded during the day.

ARTIGO 2.º

É proibido empregar durante a noite menores de dezóito anos em estabelecimentos industriais públicos ou privados e suas dependências, excepto naqueles em que só estejam empregados membros de uma mesma família, salvo nos casos por esta convenção previstos.

A proibição do trabalho nocturno não atingirá os indivíduos com mais de dezasseis anos que, empregados em qualquer das indústrias abaixo enumeradas, tenham a seu cargo serviços que pela sua própria natureza não comportem, nem de dia nem de noite, interrupção alguma: -

a) Fábricas de ferro e de aço; trabalhos em que se utilizem fornos de reverbero ou de regeneração, e galvanização de lâminas e fios de ferro (excepto as oficinas de limpeza e desoxidação de metais);

b) Fábricas de vidros;

c) Fábricas de papel;

d) Fábricas de açúcar onde se trate o açúcar bruto;

e) Redução do minério de ouro.

ARTIGO 3.º

Para a aplicação da presente convenção, entender-se-á por «noite» um período de onze horas consecutivas pelo menos, abrangendo o espaço que medeia entre as dez horas da noite e as cinco da manhã.

Para as minas de carvão e de lignite poderá ser, quanto ao período de descanso incluído no parágrafo antecedente, prevista uma derrogação, desde que o intervalo entre os dois períodos de trabalho abranja de ordinário quinze horas, e nunca menos de treze.

Quando a legislação de qualquer país não permitir ao pessoal das padarias o trabalho nocturno, poderá, nesta indústria, substituir-se o período compreendido entre as nove horas da noite e as quatro da manhã por um outro que, iniciado às dez da noite, finde às cinco da manhã.

Nos países tropicais onde, no meio do dia, o trabalho for suspenso por algum tempo, poderá o período de descanso nocturno ser inferior a onze horas, desde que, durante o dia, se conceda um repouso compensador.

ARTICLE 4.

Les dispositions des articles 2 et 3 ne s'appliqueront pas au travail de nuit des enfants âgés de seize à dix-huit ans lorsqu'un cas de force majeure qui ne pouvait être prévu ou empêché, et qui ne présente pas un caractère périodique, met obstacle au fonctionnement normal d'un établissement industriel.

ARTICLE 5.

En ce qui concerne l'application de la présente convention au Japon, jusqu'au 1^{er} juillet 1925, l'article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants âgés de moins de quinze ans et, à partir de la date susmentionnée, le dit article 2 ne s'appliquera qu'aux enfants âgés de moins de seize ans.

ARTICLE 6.

En ce qui concerne l'application de la présente convention à l'Inde, le terme «établissement industriel» comprendra seulement les «fabriques» définies comme telles dans la «Loi des fabriques» de l'Inde (*Indian Factory Act*), et l'article 2 ne s'appliquera pas aux enfants du sexe masculin âgés de plus de quatorze ans.

ARTICLE 7.

Lorsque, en raison des circonstances particulièrement graves, l'intérêt public l'exigera, l'interdiction du travail de nuit pourra être suspendue par une décision de l'autorité publique, en ce qui concerne les enfants âgés de seize à dix-huit ans.

ARTICLE 8.

Les ratifications officielles de la présente convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9.

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou

ARTICLE 4.

The provisions of Articles 2 and 3 shall not apply to the night work of young persons between the ages of sixteen and eighteen years in case of emergencies which could not have been controlled or foreseen, which are not of a periodical character, and which interfere with the normal working of the industrial undertaking.

ARTICLE 5.

In the application of this Convention to Japan, until 1 July, 1925, Article 2 shall apply only to young persons under fifteen years of age and thereafter it shall apply only to young persons under sixteen years of age.

ARTICLE 6.

In the application of this Convention to India, the term «industrial undertaking» shall include only «factories» as defined in the Indian Factory Act, and Article 2 shall not apply to male young persons over fourteen years of age.

ARTICLE 7.

The prohibition of night work may be suspended by the Government, for young persons between the ages of sixteen and eighteen years, when in case of serious emergency the public interest demands it.

ARTICLE 8.

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in Part XIII of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919, shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

ARTICLE 9.

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, protectorates and pos-

ARTIGO 4.º

As disposições constantes dos artigos 2.º e 3.º não se aplicarão ao trabalho nocturno dos indivíduos entre os dezas-seis e os dezóito anos, quando um caso de força maior, incapaz de se prever ou atalhar e sem carácter de periodicidade, obste ao funcionamento normal de um estabelecimento industrial.

ARTIGO 5.º

Para efeitos de aplicação da presente convenção em território japonês, o artigo 2.º respeitará apenas, até 1 de Julho de 1925, aos indivíduos com menos de quinze anos; e a partir dessa data, somente àqueles que não hajam completado ainda dezasseis.

ARTIGO 6.º

Para efeitos de aplicação da presente convenção na Índia, consideram-se «estabelecimentos industriais» somente as «fábricas» como tal definidas na «Lei das fábricas» da Índia (*Indian Factory Act*), não se aplicando o artigo 2.º aos indivíduos do sexo masculino com mais de catorze anos.

ARTIGO 7.º

Quando, em virtude de circunstâncias particularmente graves, o interesse público assim o exigir, poderá a interdição do trabalho nocturno referente aos indivíduos de dezasseis a dezóito anos ser suspensa por determinação da autoridade pública.

ARTIGO 8.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919 serão comunicadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 9.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, pos-

possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) que les dispositions de la convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau international du Travail sa décision en ce qui concerne chacun de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10.

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail.

ARTICLE 11.

La présente convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente convention entrera en vigueur, au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12.

Tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13.

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enre-

sessions which are not fully self-governing:

a) Except where owing to the local conditions its provisions are inapplicable; or

b) Subject to such modifications as may be necessary to adapt its provisions to local conditions.

Each Member shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing.

ARTICLE 10.

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretariat, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation.

ARTICLE 11.

This Convention shall come into force at the date on which such notification is issued by the Secretary-General of the League of Nations, and it shall then be binding only upon those Members which have registered their ratifications with the Secretariat. Thereafter this Convention will come into force for any other Member at the date on which its ratification is registered with the Secretariat.

ARTICLE 12.

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring its provisions into operation not later than 1 July, 1922, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

ARTICLE 13.

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such

sessões ou protectorados sem autonomia de Governo, sob as reservas seguintes:

a) Que as disposições da convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;

b) Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada um dos Membros notificará à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

ARTIGO 10.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização.

ARTIGO 11.º

A presente convenção entrará em vigor na data em que pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações tiver sido feita a notificação referida no artigo antecedente, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação. Dêsse momento em diante, a mesma convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte dêste for registada na Secretaria.

ARTIGO 12.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicar as suas disposições no dia 1 de Julho de 1922 o mais tardar, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 13.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio dum acto comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia

gistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14.

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite convention.

ARTICLE 15.

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the Secretaries.

ARTICLE 14.

At least once in ten years the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention, and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

ARTICLE 15.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e decidirá sobre a oportunidade de se inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma convenção.

ARTIGO 15.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto número vinte mil novecentos e noventa e dois, de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e um, e publicado no *Diário do Governo* número cinquenta e oito, primeira série, de nove de Março de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta e um de Março de mil novecentos e trinta e dois. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações em nota de nove de Maio de mil novecentos e trinta e dois, e depositado e registado nos arquivos do Secretariado da mesma Sociedade em dez do referido mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da aplicação da Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 9.º, artigo 421.º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz, visto as condições das mesmas Colónias não permitirem por enquanto essa aplicação.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 27 de Julho de 1932. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneaes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:667

Tornando-se necessário habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com a verba necessária para que possam ser levadas a efeito obras já autorizadas para o corrente ano económico nos edifícios das alfândegas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 21:561, de 30 de Julho último:

Hei por bem decretar que da dotação do capítulo 13.º e artigo 210.º, n.º 2.º, alínea a), n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico seja transferida para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a quantia de 500.000\$, a inscrever no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais», artigo 61.º «Construções e obras novas»,

n.º 28.º «Obras nos edifícios das alfândegas do continente e ilhas».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *António de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:661, de 10 do corrente, publicado no «Diário do Governo» n.º 213, 1.ª série, da mesma data

Por ter saído com inexactidão o decreto acima citado declara-se que, onde se lê: «débitos na importância de 116.470\$58», deve ler-se: «débitos na importância de 116.470\$98».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Setembro de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Alberto Bandeira Codina*.